



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13315.000029/2011-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.765 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente ANA MARIA RAFAEL DIAS BENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

São isentos os valores recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão, pelos portadores de doenças descritas na legislação de regência, desde que comprovadas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Lançamento

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, f. 34-38, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2009, ano-calendário 2008, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 7.866,36, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 31/01/2011.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu de **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**, no valor de R\$ 43.778,55, conforme informação prestada em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), abaixo discriminada:

Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. Em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
33.764.482/0001-24 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL						
141.702.133-00	43.778,55	0,00	43.778,55	1.337,88	0,00	1.337,88

Em 04/03/2011, a interessada, por meio de procurador qualificado nos autos, apresentou impugnação, fls. 3-7, alegando, em síntese, que o rendimento em questão é isento do IRPF, por se tratar de pessoa com doença grave. Informa que o laudo médico consta dos arquivos da Receita Federal.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

EMENTA DISPENSADA.

Portaria RFB 2724/2017.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2020, o sujeito passivo interpôs, em 18/08/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) tempestividade do recurso voluntário

b) os rendimentos são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação e objeto deste recurso voluntário é **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 43.778,55**.

Do Mérito

Da Isenção de Rendimentos por Moléstia Grave

Bem, a base legal para isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão estão no inciso XIV e XXI, do artigo 6º, da Lei 7.713/88, in verbis:

Art. 6º **Ficam isentos** do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – **os proventos de aposentadoria ou reforma** motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, **estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

XXI - **os valores recebidos a título de pensão** quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

A matéria também é tratada pelos incisos XXXIII e XXXIV, do artigo 39, do Decreto 3.000/99, bem como é definida, em seus §§ 4º e 5º, a forma e o marco inicial para o reconhecimento destas isenções, in verbis:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - **os proventos de aposentadoria ou reforma**, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, **estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante)**, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XXXIV - **os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão**, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

(...)

§ 4º **Para o reconhecimento de novas isenções** de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia **deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - **do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;**

II - **do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia**, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - **da data em que a doença foi contraída**, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

Ainda acerca desta matéria, temos neste Conselho, a Súmula CARF nº 63, cuja observância e aplicação é obrigatória por parte de seus Conselheiros, in verbis:

Súmula CARF nº 63 *Para gozo da isenção* do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, **os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão** e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Depreende-se da legislação, acima colacionada, que para fazer juz a isenção de imposto de renda são imprescindíveis as seguintes condições: (i) que a natureza dos rendimentos recebidos sejam oriundos de proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e (ii) que a moléstia conste do rol do texto legal e seja comprovada por laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao avaliar este processo administrativo, o julgamento de piso manteve a exação (e-fls. 54/56), manifestando-se da seguinte forma:

Sobre a prova da doença grave, consta nos autos dos processos em nome da contribuinte, disponibilizados no e-processo (Processo nº 13315.720080/2015-14 e nº 13315.720079/2015-81, laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, abaixo reproduzido:

...

O laudo apresentado não comprova a doença alegada (mal de Parkinson), por informar CID inexistente (33200).

...

Assim, por falta da devida comprovação da moléstia grave, não será reconhecida, neste julgamento, a isenção pleiteada.

Com sua peça recursal a interessada junta aos autos o citado **laudo médico** (e-fls. 74) e contrapõe a decisão anterior e daquele arrazoadado destacamos o seguinte trecho:

Data máxima vênua, não se sustenta o fundamento apresentando pela Douta 1ª Turma da DRJ/CGE de que a Recorrente não comprovou ser portadora de Doença Grave por, supostamente, haver erro no CID que foi documentado da Perícia Médica realizada pelo Médico do INSS, profissional capacitado e idôneo para atestar a existência de doenças graves e incapacitante. **Ora, Nobre Julgador(a), como já propalado alhures a aposentadoria da Recorrente deu-se nos longínquos anos de 1997 e naquela época o CID atribuído à Doença de Parkinson era 332, não havendo qualquer erro ou omissão no documento de perícia médica. Notadamente, desde o ano de 1997 já houveram várias atualizações no CID, entre elas, a atualização do Cadastro da Doença de Parkinson, o que de forma nenhuma invalida o documento original, produzido por profissional capacitado e idôneo para tanto, com fé pública e que também jamais teve a sua veracidade contestada.**

Analisando a documentação apresentada entendo que assiste razão a contribuinte, pois mediante pesquisas na internet (rede mundial de computadores) é possível verificar que o **código válido, à época dos fatos, para a Doença de Parkinson era, de fato, 332**, de acordo com a classificação de morbidade hospitalar do SUS CID-9.

Assim, não há dúvidas de que a interessada ***logra êxito em comprovar que preenche todos requisitos previstos em lei para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda por moléstia grave, sendo insubsistente a infração constante nesta notificação de lançamento.***

Pelo exposto, ***voto pela exoneração integral do lançamento.***

Conclusão

Assim, considero que a recorrente ***logrou êxito em comprovar a insubsistência desta notificação de lançamento.***

Ante o exposto, ***conheço*** do Recurso Voluntário e, no ***mérito, DOU PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura